TC 10.219/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços logísticos para operação em almoxarifados. 1. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.130ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Valmor Simas Júnior, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2019 da Secretaria Municipal da Saúde (substituído pelo Pregão nº 74/2020), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para

operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo – SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais – CDMEC.

Em síntese, a Representante questionou a:

2.1. ilegalidade da cláusula 4.1 do Edital – prazo para impugnação;

2.2. ilegalidade e restritividade das cláusulas 12.3.3.1 do Edital;

2.3. ilegalidade da cláusula 2.5 do Edital – prazo para início dos serviços;

2.4. ilegalidade da cláusula 1.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital – participação em consórcio;

2.5. ilegalidade da cláusula 6.5.5 do Edital – desconto no lance final;

2.6. falta de informações referente aos servidores;

2.7. exigência de que o sistema implantado possua integração com os sistemas existentes e utilizados pela contratante da cláusula 10.4 do Termo de Referência;

2.8. falta de informações referente à quantidade média de embalagens;

2.9. falta de informações referente aos sistemas da utilizado pela Prefeitura para fazer o interfaceamento;

2.10. informação quanto ao prazo que a licitante terá para implantar todos os serviços, e da quantidade de veículo.

Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para ciência e manifestação (peça 8). A Secretaria Municipal da Saúde apresentou resposta (peça 16). A SFC, após a análise da Representação, concluiu o seguinte (peça 19):

"• Item 2.1: a nova redação proposta pela Origem soluciona o item considerado procedente na Representação (quanto à impugnação), porém apresenta uma nova inconformidade, qual seja, deixar de prever o direito à solicitação de esclarecimentos, previsto no art. 19 do Decreto nº 5.450/05;

• Itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9: as alterações no Edital,

propostas pela Origem, solucionam esses itens considerados procedentes na Representação, condicionando-se tal solução, porém, à efetiva publicação do novo Edital com as alterações propostas; (...)".

A Secretaria Municipal da Saúde e o Pregoeiro foram novamente oficiados para ciência do relatório da SFC (peça 20) e apresentaram manifestação (peça 28). Com o acrescido, a SFC concluiu o seguinte (peça 33):

"CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, e considerando o Edital republicado pela SMS (Peça 32) bem como os relatórios da Auditoria de Peças 7 e 19, ratificamos a parcial procedência da Representação em relação ao Edital inicialmente publicado, nos seguintes termos:

- *Procedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 do relatório inicial (Peça 7);*

- *Parcialmente procedentes os subitens 2.9 e 2.10 do relatório inicial (Peça 7), no que tange, respectivamente, à ausência de maiores detalhes das necessidades técnicas para o interfaceamento dos sistemas e à inexistência de cronograma para implementar os serviços;*

Ademais, registre-se que a SMS, ao republicar o Edital, solucionou todos os pontos considerados procedentes".

Novamente foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal da Saúde, que apresentou manifestação (peça 42).

A AJCE, após análise da Representação, concluiu o seguinte (peças 44/48):

"Ante o exposto, com o destaque da adiantada fase da instrução processual, opino, no mérito, pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9. Por sua vez, quanto ao Item 2.6, acompanho Aud, por seus bastantes fundamentos, pela improcedência da Representação. Atualmente, o Certame encontra-se suspenso sine die, conforme publicação no D.O.C. de 07/03/2020, p. 96 (Anexo)".

A PFM requereu o reconhecimento da perda superveniente de objeto da presente representação e, quanto ao item 2.6, a sua improcedência (PEÇA 50).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos (PEÇA 53):

"*(...) Tratam os autos de Representação apresentada*

pelo Sr. Valmor Simas Júnior, em face do Edital do PE nº 152/2019/SMS.G1 já revogado e, atualmente, substituído pelo PE nº 74/20202 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de: recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para os itens: medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo – SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais – CDMEC. (...) Preliminarmente, destaca-se que o Pregão Eletrônico n. 152/2019 foi revogado e substituído pelo Pregão Eletrônico n. 074/2020 que trata do mesmo objeto. A revogação se deu diante da solicitação da Pregoeira em face das irregularidades do sistema Comprasnet (peças 42, 44 e 45). Em consulta ao site https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitaca o=1394857 constata-se que o Pregão Eletrônico n. 074/2020 foi homologado, sendo classificada e habilitada a empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A. (doc. anexo).

Diante da revogação do Pregão Eletrônico n. 152/2019, opino pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda de seu objeto, com a consequente carência superveniente de interesse processual.

(...) Nos termos das manifestações precedentes, concluo pelo não conhecimento da Representação, em face da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as adequações realizadas pela Origem no Edital republicado (Pregão Eletrônico nº 074/2020)".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Valmor Simas Júnior em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2019 da Secretaria Municipal da Saúde (substituído pelo Pregão nº 74/2020), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-

hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da Representação, quanto ao item 2.6 do relatório de fiscalização, e pela perda de objeto da Representação quanto às demais matérias tratadas nos autos, diante das retificações procedidas pela Pasta.

A Secretaria Geral opinou pela *"perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as adequações realizadas pela Origem no Edital republicado (Pregão Eletrônico nº 074/2020)".*

Em face do exposto e com base nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.